



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10215.000406/2004-62
Recurso nº 252.316 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.524 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de agosto de 2010
Matéria COFINS/PIS
Recorrente PORBRAS MADEIRAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e para o Programa de Integração Social - PIS/Pasep

Período de apuração: anos-calendários: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003.

EXPORTAÇÃO. ISENÇÃO. REQUISITOS.

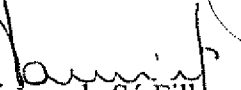
Deixando o Fisco de apontar ilícito em relação aos produtos comercializados com objetivo exclusivo a exportação, impõe reconhecer a isenção das contribuições para o PIS e a COFINS, com base no Inciso I do parágrafo 2º do art. 149 da Carta Política de 1988, que isenta as exportações da tributação das contribuições, diante da ausência de atendimento de requisitos formal previsto em norma infraconstitucional.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. O Conselheiro Winderley Moraes Pereira votou pelas conclusões.


Marcos Tranchesi Ortiz – Vice-Presidente no exercício da Presidência


Domingos de Sá Filho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz Ausente, ocasionalmente, o Conselheiro Antonio Carlos Atulim.

Relatório

Trata-se de Auto de infração lavrado para exigir o recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e para o Programa de Integração Social – PIS/Pasep, relativo aos anos-calendários: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003.

A autuação decorreu da diferença apurada entre os valores de receita escriturados e os declarados ou pagos, conforme descrição dos fatos de fls. 447 e 448. A fiscalização procedeu, ainda, à glosa das receitas de vendas para exportação as empresas indevidamente consideradas comerciais exportadoras, que deixaram de ser oferecidas à tributação.

Tomando conhecimento da lavratura do Auto de Infração em 29 de outubro de 2004, apresentou impugnação de fls. 463 a 466, aduzindo, em síntese:

“(a) que, em nenhum momento, a fiscalização questionou se os produtos vendidos às empresas comerciais exportadoras foram realmente exportados”,

b) que a fiscalização limitou-se a desconsiderar a isenção sobre a receita de vendas às empresas comerciais exportadoras em razão de que estas foram constituídas sob a forma de sociedade limitada e não cumpriram, portanto, os requisitos do Decreto-Lei nº 1.248, de 29.9.1972;

c) que as exportações realizadas foram informadas à Secretaria Executiva de Estado da Fazenda pelas empresas exportadoras e que as notas fiscais de saída emitidas pelo contribuinte com fim especificam de exportação contem carimbo indicando o número do cadastro do exportador na Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (Secex), conforme cópias de algumas notas de saída e de alguns memorandos de exportação juntadas às fls. 490 a 505;

d) quanto à situação irregular das empresas comerciais exportadoras, que a Administração Pública não pode simplesmente descaracterizar as Processos nº 1021 5 000108/2004-82 DRJ/BEL Acórdão nº 01-7.658 57 exportações efetuadas pela impugnante, pois não se tratam de exportações inexistentes;

e) “que os argumentos utilizados para a Cofins aplicam-se, igualmente, ao PIS.”

O Acórdão atacado que manteve o lançamento refutou a impugnação com os fundamentos de que as empresas para as quais ocorreram as vendas não atendem as exigências contidas na legislação norteadora, citando no caso as empresas exportadoras, Braspor Madeiras Ltda., Eimar Exportação e Importação de Madeiras Ltda. e Madeireira Gregário Ltda.), por ter sido constituída sob a forma de sociedade limitada e não de sociedade anônima.

Tendo a empresa recorrente escriturado parte das receitas como vendas para empresas comerciais exportadoras, portanto, isentas das contribuições para o PIS e COFINS, entendeu que essas empresas não se enquadram no rol da isenção, em razão de deixar de

atender um dos requisitos primordial, uma vez que não foram constituídas na forma de sociedade anônima.

Em síntese o entendimento da Autoridade Julgadora de Piso é de que não houve preenchimento das exigências legais, mesmo reconhecendo que houve as receitas de vendas as empresas comerciais exportadoras, bem como, as realizadas a empresa comercial exportadora Ferreplac Industrial Ltda., que possui registro na Secex (fls.495 a 505).

Concluiu o julgamento afirmando que a empresa não atende o disposto no art. 2º, II, do Decreto-Lei nº 1.248/72, *que exige que* as empresas comerciais exportadoras devam ser constituídas sob a forma de sociedades por ações, ausente tal condição, autoriza a Fazenda a afastar a isenção sobre as receitas de vendas a comerciais exportadoras constituídas sob a forma de sociedade limitada.

Irresignada com a respeitável decisão, apresentou recurso voluntário, arguindo inicialmente preliminar, que na sua essência se revela questionamentos sobre o próprio lançamento, e no mérito repisa os argumentos sustentados na fase impugnatória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho, Relator.

Trata-se de recurso tempestivo e atende os demais pressupostos, portanto, impõe conhecer.

A Recorrente iniciou o seu inconformismo arguindo preliminares, que se confundem com a matéria de fundo, assim sendo, cabe examina-la junto com o mérito.

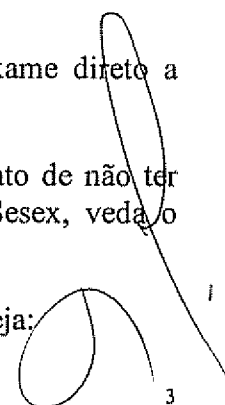
Compulsando-se os autos, constata que o cerne da questão colocada em exame está em se saber, no caso, se a Recorrente encontra ou não beneficiada pela isenção, bem como, se as transações efetivadas com as empresas exportadoras mencionadas pela Autoridade Fiscal são consideradas para os efeitos de isenção em relação à exportação.

Como é sabido o Programa de Integração Social - PIS instituído pela Lei Complementar número 7/70, à luz da Constituição de 1967, já sob a nova égide constitucional, alterada pela Medida Provisória 1.212/1995, pelas Leis números 9.715/1998, 9.718/1998, 10.637/2002, 10.833/2003, 10.865/2004 e 10.925/2004, assim como, a COFINS pela Lei Complementar 70/1991, e alterada pelas leis números 9.715/1998, 9.718/98, 10.833/2003, 10.865/2004 e 10.925/2004, incide sobre o faturamento.

No caso dos autos a solução do conflito não implica em exame direto a legislação pertinente. Como restou assentado no Acórdão hostilizado.

No caso concreto é saber se as empresas exportadoras pelo fato de não ter sido constituídas na forma de sociedade anônima, embora com registro no Sesex, veda o alcance dos benefícios da isenção da incidência das contribuições.

Dispõe o inciso II, do art. 2º do Decreto-lei número 1.248/72, veja:



"II – Constituição sob forma de sociedade por ações, devendo ser nominativas as ações com direito a voto."

É de toda sabença que isenção é a dispensa legal do pagamento do tributo e tem que ser prevista em lei, senão, não é isenção.

O Decreto-lei número 1.248/72 não disciplinou a matéria, apenas traçou requisitos para que as empresas pudessem enquadrar na qualidade de empresas exportadoras, nessa condição as vendas estão isentas das contribuições, entretanto, o interesse maior é favorecer as operações de exportação e alavancar o ingresso de divisas, e não premiar determinados tipos societários.

Extraí do texto do mencionado Decreto Lei, exige que as mercadorias sejam destinadas à exportação ou equiparada à exportação.

O Legislador constitucional de 1988, preocupado com a expansão das exportações, buscou remover os óbices da legislação infraconstitucional quando afastou de vez à incidência de tributação sobre aos produtos destinados à exportação.

Com relação às contribuições tratou da matéria no art. 149 da Carta Política de 1988.

A constituição Federal de 1988 exonerou as exportações da incidência de tributos, ao contrário do legislador ordinário de 1972, que procurou condicionar os benefícios fiscais a certo tipo societário de empresa, no caso nomeou as empresas constituídas sob a forma de sociedade anônima.

O Inciso I do parágrafo 2º do art. 149 da Carta Política de 1988, isenta as exportações da tributação das contribuições, vejamos:

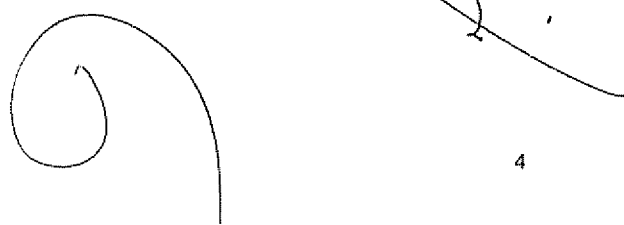
"I – não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação"

A Lei maior sobrepõe a legislação infraconstitucional, a meu ver desnecessário a legislação ordinária mencionar tal isenção quando essa já é reconhecida no ordenamento constitucional. As previsões de tratamento diferenciado para os produtos exportados encontram respaldadas pela norma contida no inciso I, do art. 2º, da Constituição Federal.

Em relação às empresas mencionadas no acórdão, aduz a Recorrente que essas encontravam registradas no sistema como exportadora. Portanto, estando às empresas destinatárias das operações de vendas de posse do registro especial para fins de enquadramento como empresas comerciais exportadoras, essas vendas são consideradas para todos os fins exportadas.

Deixo claro que não há nesse caderno menção de que os produtos não foram exportados, a discussão cinge ao aspecto formal, se as empresas estavam ou não habilitadas na condição de exportadoras.

Além do que, a Autoridade Administrativa julgadora afirma que as vendas são incontestes, mas em razão das empresas deixarem de atender requisito básico por terem sido constituídas na forma societária limitada, quando a legislação exigia que fosse sociedade anônima.



Em razão disso levou a exclusão das empresas do cadastro de exportadoras, fato que ocorreu durante o processo de fiscalização.

Se as empresas encontravam cadastradas na qualidade de empresas exportadoras, mesmo por equívoco da Administração, como restou mencionado nos autos, não pode irradiar os feitos negativos para as pessoas que realizaram negócio confiando na informação obtida perante o cadastro no Órgão responsável.

Há entendimento que as empresas comerciais exportadoras não estão submetidas às disposições do Decreto Lei 1.248/72, que essa norma é específica para as "Tradings Companies", como se depreende das disposições do art. 7º, III e IV da revogada Lei Complementar número 70/91.

Alinhado a esses fundamentos, concluo no sentido de que o fato de ter sido constituída na forma de sociedade limitada, não configura obstáculo de realizar vendas destinadas à exportação, deixando de haver imputação de que os produtos não foram exportados, sou inclinado a reconhecer o desacerto do julgador de piso.

Diante do exposto, julgo no sentido de conhecer o recurso e dar provimento para considerar as operações realizadas isentas da tributação das contribuições destinadas ao PIS e a COFINS.

É como voto.


Domingos de Sá Filho